



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000871-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado CELIA CRISTINA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000871-25.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0012252-75.2014.8.26.0024¹

Agravante: Município de Andradina

Agravado: Celia Cristina Cruz

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Andradina

Voto nº 10734

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Andradina contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens da executada.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, considerando a alegação de impossibilidade de obtenção de informações extrajudicialmente devido à confidencialidade.

III. Razões de Decidir.

3. As pesquisas de ativos financeiros, veículos e imóveis realizadas pelo Judiciário não obtiveram sucesso e não há evidências de alteração na situação financeira da executada.

4. As tentativas de localização de bens da executada já foram esgotadas, sem justificativa para novas diligências. Decisão mantida.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Andradina** contra decisão que, nos autos da execução fiscal, versando sobre cobranças de IPTU dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e de 2009 a 2013, o Magistrado *a quo* listou as pesquisas

realizadas para a localização de bens da executada, sem sucesso e se reportou à decisão de fls. 77/78, segunda parte, determinando o arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais, informa o agravante que o Juízo de Primeira Instância fundamentou sua negativa em determinar a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados sob a alegação de cabe à agravante diligenciar nesse sentido. Sustenta a impossibilidade de obter tais informações de forma extrajudicial, em razão da confidencialidade por elas adstrita. Ressalta que as únicas pesquisas de ativos financeiros foram realizadas às 61/62 e 105/106, ou seja, período suficiente para mudança na situação financeira dos executados. Assim, requer seja concedida tutela antecipada para deferir a pesquisa de bens dos executados e, ao final, seja confirmada a tutela pleiteada e o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, determinando a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros do agravado pelo sistema Bacenjud.

Recurso tempestivo, Municipalidade isenta de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O exame do pedido de tutela antecipada recursal fica prejudicado, ante o imediato julgamento do presente agravo.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o exequente, ora agravante, requereu a realização de penhora *on line* pelos convênios Sisbajud,

Renajud e Arisp (fls. 136/137 do processo de origem).

Contudo, o Magistrado *a quo* assim se pronunciou (fl. 139):

Vistos.

Citação realizada através de edital.

Pesquisa de ativos financeiros (2x), veículos (2x), indisponibilidade de bens, declarações de imposto de renda da executada realizadas, sem sucesso, às fls. 61/62 e 105/106, 63 e 107, 116, 132/133 e inclusão do nome da executada no sistema de cadastro devedores Serasajud (fls. 127).

No mais, reporto-me à decisão de fls. 77/78, segunda parte, arquivem-se.

Intimem-se.

A decisão recorrida fica mantida.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a executada foi citada por edital (fl. 55).

Decorrido o prazo, sem pagamento do débito, o exequente requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros em nome da executada pelo sistema Bacenjud, restrição de veículos automotores pelo sistema Renajud e pesquisa de imóveis junto à Arisp (fls. 57/58).

As pesquisas de ativos financeiros restaram negativas (fls. 61/62 e 105/106). As pesquisas Renajud retornaram sem resultado (fls. 63 e 107) e não consta declaração de imposto de renda entregue em nome da executada (fls. 132/133).

Portanto, todas as pesquisas que necessitavam da intervenção do Judiciário e colocadas à disposição do exequente já foram realizadas, sem sucesso.

Dessa forma, não há justificativa para nova tentativa de localização de bens da executada, considerando que inexistem provas da modificação da situação financeira da executada, que poderia ser demonstrada pelas informações obtidas junto à Receita Federal.

No entanto, as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 132/133). Assim, mantenho a decisão agravada, que determinou o arquivamento dos autos.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora